

# PERCEPÇÕES ACERCA DO COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GONÇALVES, Agatha Christie Palmério <sup>1</sup> ; SIMÕES, Marcelo Maranhão <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduada Direito UNIFAGOC | <sup>2</sup> Docente Direito UNIFAGOC



agathagoncalves00@gmail.com  
marcelo.simoes@fagoc.br

## RESUMO

*O presente trabalho trata do compliance, apresentado como um mecanismo de combate à corrupção. Diante do atual contexto brasileiro, bem como frente aos altos índices de corrupção, o assunto se apresenta atual e importante. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a relevância, aplicabilidade e legalidade do compliance na Administração Pública. Para isso, buscar-se-á identificar como ele contribui no combate à corrupção, relacionar o controle administrativo ao compliance, abordar a legislação que trata do instituto, bem como verificar os princípios administrativos que lhe são aplicáveis e os benefícios de sua aplicação. Por meio do trabalho, cuja metodologia é a pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, conclui-se que o compliance é um importante mecanismo de combate à corrupção, quando acompanhado de uma legislação e fiscalização que lhe dê efetividade, acabando por reformular o tradicional conceito de legalidade; além de que, atualmente, a legislação não obriga a adoção pelas empresas privadas, excetuadas as que contratam com o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal.*

**Palavras-chave:** Compliance. Obrigatoriedade. Aplicabilidade. Controle. Corrupção. Legalidade.

## INTRODUÇÃO

O debate público nacional girou em torno – e ainda o faz – da corrupção havida entre responsáveis pela coisa pública e empresas privadas. Tal fato, escancarado nos órgãos de mídia, dentre outros frutos, acabou por trazer à consciência nacional a urgência para que medidas efetivas, que não apenas repreendessem os desvios ocorridos, mas também prevenissem o desvirtuamento das instituições, fossem implementadas para real consolidação do combate à corrupção na democracia brasileira. É nesse contexto que surge o compliance como instrumento importante para prevenção de condutas corruptivas, através de leis atinentes ao tema. Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal elaboraram leis que visam à obrigatoriedade do programa de integridade compliance, o que pode revelar uma inclinação do Direito em consolidar tal instituto.

Primeiramente, é válido destacar que, conforme Carla Veríssimo (2017, p. 13), compliance vem do inglês “to comply with”, significando “estar de acordo, cumprir com as leis e regulamentos estatais”. Célia Lima Negrão e Juliana de Fátima Pontelo (2014 *apud* RABELO, 2018, p. 7) conceituam o instituto do compliance como:

*(...) o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos as atividades de organização. Os resultados das ações de compliance demonstram quanto a organização está aderente as políticas, diretrizes, normas, regulamentos, legislação e procedimentos.*

Frente ao contexto brasileiro e às pretensões que envolvem o instituto, nasce o objetivo geral deste trabalho: saber qual a relação e a importância do compliance com a Administração Pública. Este trabalho tem como problema: qual a aplicabilidade, legalidade e relevância do programa compliance para a Administração Pública na prevenção à corrupção? Para tanto, buscar-se-á: verificar a legislação pertinente ao tema vigente no Brasil; relacionar o controle administrativo realizado pelo Estado com o compliance; citar os benefícios da implementação do compliance, tanto para a Administração Pública quanto para a iniciativa privada; verificar em que consiste o compliance e quais são os incentivos legais para sua aplicação; examinar a tendência da legislação e da doutrina na abordagem do compliance nas empresas privadas que licitam com a Administração Pública; e analisar os princípios administrativos envolvidos com o instituto.

A pesquisa, pois, adotará a metodologia bibliográfica, com análise qualitativa, utilizando-se da doutrina especializada, da legislação pertinente e de artigos científicos que tratam do assunto.

## **A CORRUPÇÃO NO BRASIL**

Objetiva-se, neste capítulo, apresentar o conceito de corrupção, bem como os dados estatísticos do Brasil no cenário nacional e mundial de corrupção e os casos mais famosos acerca da temática, a fim de elucidar os motivos que levaram a criação das legislações que visam combatê-la no país e que impulsionaram o surgimento do programa de integridade compliance, consistente (VERÍSSIMO, 2017, p. 13), em um controle interno de empresas privadas, a fim de prevenir e detectar os atos de corrupção com maior facilidade.

### **A Corrupção e o Contexto Brasileiro**

O vernáculo “corrupção” tem origem, no latim, *corruptus*, que significa “quebrado em pedaços” (COLARES, 2014, p. 130) e pode ser compreendido como ato ou efeito de corromper, através do oferecimento de vantagem indevida, em benefício de uma parte, visando prejudicar imediatamente outra (COLARES, 2014, p. 130).

Ademais, é de difícil definição a corrupção, vez que comporta diversos significados, variando conforme contexto cultural e social em que se insere. No entanto, um ponto de convergência em todos os significados é o fato de a corrupção se tratar de algo negativo, nunca positivo (COLLAO, 2004, p. 340; NUCCI, 2015, *apud* BITTENCOURT, 2018, p. 12). Além disso, a corrupção é um fenômeno universal e que permeia todos os povos no

tempo e no espaço, não sendo fenômeno exclusivo do Brasil atual (NETO, p. 58).

Emerson Garcia (2004 *apud* NETO, 2019, p. 59) considera, de maneira metafórica, a corrupção uma doença, comparando-a ao câncer, pontuando:

(...) a corrupção, tal qual o câncer, é um mal universal. Combatida com empenho e aparentemente controlada, não tarda em infectar outro órgão. Iniciado novo combate e mais uma vez sufocada, pouco se espera até que a metástase se implemente e mude a sede da afecção. Este ciclo, quase que inevitável na origem e lamentável nas consequências deletérias que produz no organismo social, é tão antigo quanto o homem. “O primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso pelos prazeres ainda inéditos da carne”.

De acordo com o Índice de Percepção da Corrupção (IPC), apurado pela Transparency Internacional (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2018), o Brasil obteve uma significativa piora no ranking de percepção quanto a sua postura diante da corrupção, considerando ter obtido nota 37 e a 96ª colocação no ano de 2017. Tal pesquisa reúne 180 países e territórios que recebem notas de 0 a 100, conforme os níveis de percepção de corrupção no setor público. Quanto melhor a pontuação e posição ocupada, isto é, quanto mais próxima de 100, mais íntegro o país é considerado. Por exemplo, no ano de 2018, a Dinamarca alcançou 88 pontos, sendo a 1ª colocada na lista, enquanto a Somália obteve 10 pontos, sendo a 180ª (última) colocada na lista. O Brasil atingiu 35 pontos nesse ano e foi o 105º colocado. O diretor-executivo da Transparência Internacional no Brasil, Bruno Brandão, discorreu a seguinte afirmação: “Este ano, chegamos à posição 105. A oitava economia do mundo [está] ocupando uma posição bastante constrangedora no ranking” (LUIZ, 2019).

No Brasil, conforme dados da Diretoria de Investigação de Combate ao Crime Organizado elaborados através de levantamento efetuado pela Polícia Federal, foram desviados, em 320 (trezentos e vinte) operações por ela investigadas, nos períodos de 2014 a 2017, mais de R\$ 48 bilhões (quarenta e oito bilhões de reais) nesses quatro anos, uma média de R\$ 33 milhões (trinta e três milhões de reais) desviados por dia (LEITE; ARCOVERDE, 2018).

No contexto brasileiro, os casos emblemáticos de corrupção que marcaram a história do país foram o “Mensalão” e o “Petrolão”, marcados pelo envolvimento de conhecidos políticos do alto escalão. Em suma, o Mensalão tratou-se de um esquema de desvio de dinheiro público através de pagamentos mensais (por isso o nome Mensalão) a deputados federais em troca de favorecimento em interesses político-partidários em seus projetos de governo (DARIE, 2018). Já o esquema Petrolão “(...) basicamente, seria o seguinte: empreiteiras financiavam campanhas de políticos e estes, depois, mostrariam sua gratidão influenciando os contratos, por isso recebendo um percentual, tal qual membros da cúpula da Petrobras” (FREITAS, 2015).

Conforme Rodrigues (2017), várias empresas como Petrobras, Odebrecht e JBS

macularam sua credibilidade perante o país e o mundo, e agora investem na política de conformidade ou compliance. Nem todos esses investimentos são voluntários, sendo algumas exigências dos acordos de leniência firmados pelo MPF (Ministério Público Federal) após investigações desmascararem grandes esquemas de corrupção (RODRIGUES, 2017).

Diante desse cenário repleto de escândalos, foi criada a Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013), também chamada de Lei Anticorrupção, visando coibir a prática de atos de corrupção, através da aplicação de punições na forma de multa de até 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa ou até R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais), quando não for possível calcular o faturamento bruto para aqueles que tenham praticado atos de corrupção, conforme previsto no art. 6º, I e parágrafo 4º da referida Lei (BRASIL, 2019).

Conforme explanado por Rodrigues (2017), uma pesquisa realizada pela Consultoria Protiviti indicou que 45% (quarenta e cinco por cento) das empresas brasileiras possuem alto grau de exposição a riscos de corrupção; dessas, somente 34% (trinta e quatro por cento) delas já mapearam os riscos de exposição após a regulamentação da Lei Anticorrupção enquanto 38% (trinta e oito por cento) já promoveram práticas de compliance por meio de treinamentos e comunicados gerais.

Conforme pontua Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 14 *apud* NETO, 2019, p. 70):

(...) a luta contra a corrupção é longa e há de ser destemida, encampada pelo Estado e pela sociedade, cultivando a ética, como matéria e princípio, tanto nas escolas, quanto nas faculdades e outros ambientes de aprendizado e cultura. Fazer o certo não significa simplesmente cumprir a lei - mas também cumpri-la. Agir com correção, perante os valores maiores da sociedade, significa atuar com ética. (...)

Neto (2019, p. 64) aponta que, de maneira ampla, o Código Penal tratou da corrupção, tipificando condutas praticadas por funcionários públicos contra a Administração em geral (Capítulo I do Título XI do Código Penal), assim como algumas das condutas praticadas pelo particular contra esta (Capítulo II do Título XI do Código Penal). No entanto, tal tratamento não foi suficiente para combater a corrupção:

Não obstante o esforço da legislação penal, revelou-se, ao longo dos anos, que ela não tem sido suficiente para prevenir de forma eficaz os atos de corrupção, razão pela qual o legislador vem tentando inibir atos de corrupção por meio de iniciativas legislativas em outras áreas do Direito, de forma autônoma, independente e eventualmente complementar ao Direito Penal. Nessa seara, tem-se, por exemplo, a denominada Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). (NETO, 2019, p. 66).

Compreende-se, portanto, que a corrupção em nosso país não é apenas uma realidade, mas também um grave e urgente problema a ser combatido. Em busca disso, o Poder Público implementou diversas legislações acerca do assunto e tem colocado em

voga o compliance como programa que visa o combate à corrupção.

## **CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Neste Capítulo, trataremos sobre o controle da Administração Pública, em especial o controle administrativo, abordando sua definição, espécies, mecanismos e órgãos de controle. Além disso, buscar-se-á fazer uma abordagem no sentido de relacionar tal controle por meio de seus órgãos com a atividade empresarial submetida ao programa de integridade compliance, dando relevância aos aspectos interessantes a respeito do assunto.

### **O Controle Administrativo**

A Administração Pública, assentada no princípio da legalidade e da política administrativa, possui, em relação às suas instituições administrativas, controle administrativo, realizando a atividade fiscalizatória e revisória para tanto (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1084).

Pode-se conceituar o controle administrativo como o conjunto de mecanismos definidos pelo ordenamento jurídico a fim de fiscalizar a atuação estatal por órgãos e entidades da própria Administração Pública, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como diretamente pelo povo, compreendendo ainda a possibilidade de orientação e revisão da atuação administrativa de todas as entidades e agentes públicos, em todas as esferas de poder (CARVALHO, 2017, p. 388).

Ressalta-se, ainda, que o controle administrativo se manifesta através do poder de autotutela conferido à Administração Pública, que deve efetivar a fiscalização e revisão dos seus atos, mediante provocação ou de ofício, com fim em verificar os aspectos de ilegalidade, anulação e ausência de interesse público que possam macular o ato, justificando sua revogação (CARVALHO, 2017, p. 390).

Matheus Carvalho (2017, p. 395) ensina que os meios do controle administrativo são a supervisão ministerial sobre as entidades personalizadas que integram a Administração Indireta e o controle ou fiscalização hierárquica típica dos órgãos da Administração Direta. Conforme explanado pelo autor, a supervisão ministerial ocorre entre entidades diferentes, sendo designado como controle finalístico, isto é, dependente de norma legal que estabeleça os limites e a forma de exercício da atividade de controle. Já a fiscalização hierárquica ocorre no âmbito de uma mesma pessoa jurídica administrativa, entre seus órgãos e agentes, com o intuito de ordenar e coordenar atividades, além de atuar na orientação e revisão de atos administrativos viciados ou inoportunos e inconvenientes ao interesse público. Sempre que houver o escalonamento vertical entre órgãos ou agentes haverá controle hierárquico de superior sobre os atos praticados pelos subordinados (CARVALHO, 2017, p. 395).

Conforme pontuado por Matheus Carvalho (2017, p. 399), são órgãos de controle

interno: a Controladoria Geral, que possui função “efetiva de fiscalização orientação e revisão dos atos praticados dentro da estrutura do Executivo”; o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional de Ministério Público (CNMP), ambos com função de fiscalização, sendo o primeiro do Judiciário e o segundo do Ministério Público.

Carvalho Filho ensina que tal controle pode se dar em duas esferas: a interna e a externa (2018, p. 1086). Diferentemente do controle interno, que é exercido por órgãos de um Poder sobre condutas internas, o controle externo ocorre quando o órgão fiscalizador possui administração distinta do órgão fiscalizado (2018, p. 1087). Além disso, o autor ensina que o controle pode ser ou legislativo ou de mérito: o primeiro consiste na adequação do ato em relação à norma; o segundo trata-se de uma análise de conveniência do ato e sua finalidade (2018, p. 1087-1088).

Isso demonstra a realização, pelo Estado, do disposto no art. 174<sup>1</sup> da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em especial em termos de fiscalização, visto lhe caber “a regulação dos serviços públicos econômicos, quando delegados a empresas privadas, sobretudo através de concessões e permissões de serviços públicos” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 1061).

Ressaltando esse controle realizado pela Administração Pública, dispõe o art. 183 do Decreto-lei nº 200/1967:

As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidos na legislação pertinente a cada uma. (BRASIL, 1967).

De toda maneira, vê-se que o controle administrativo está intimamente ligado ao dever de legalidade da Administração Pública, tanto em relação ao seu cumprimento interno, quanto em relação ao seu cumprimento externo, ocasionando em fiscalização como um dever da Administração.

## **A Relação Entre Controle Administrativo e Compliance**

O compliance surgiu por meio das instituições financeiras, no contexto da Política Intervencionista New Deal americana – apesar de não se restringir a essas instituições (SANTOS, 2011, p. 32). No que diz respeito ao Brasil, conforme Gabardo (2015, p. 6), o programa de compliance aparece com a recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), frente ao combate à corrupção, para a responsabilização de pessoas jurídicas, o que ocasionou na Lei 12.846 (BRASIL, 2013).

Visto que o compliance não se restringe aos sistemas de controle interno de uma

---

<sup>1</sup> Conforme o art. 174 da Constituição Federal de 1988: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. (BRASIL, 1988).

instituição, dependendo também de um elemento objetivo, qual seja, a obrigatoriedade legal quanto à sua implementação (GABARDO, 2015, p. 10), torna-se evidente que a ação fiscalizatória do Poder Público e o controle administrativo são importantes para sua verificação prática.

Em estudo que buscou verificar a experiência do compliance em relação aos crimes de lavagem de dinheiro,

Amorim e Cardozo (2012, p. 10) concluíram que a presença de controles internos e compliance aumentou significativamente o número de informações repassadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) <sup>2</sup>, aumentando também a investigação, as denúncias, as persecuções e a condenação dos criminosos. Também constatou:

O número de comunicações efetuadas pelo BACEN, primeiro órgão regulador a emitir normativos referentes à controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro (Resolução n. 2.554/98), foi crescente e superou todos os outros setores em 6, dos 8 anos analisados. (AMORIM; CARDOZO, 2012, p. 10).

Assim, a adoção do compliance significou elemento importante para a prevenção e combate à corrupção:

Dessa forma, após verificar as estatísticas apresentadas pelo COAF, juntamente com o estudo dos normativos publicados pelo BACEN, SUSEP, SPC e CVM a respeito dos controles internos e compliance para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, constata-se que existem impactos no combate e da prevenção aos crimes de lavagem, em decorrência da adoção de práticas de verificação do cumprimento de normativos e da observância de conformidade dos controles internos nas instituições citadas. (AMORIM; CARDOZO, 2012, p. 11).

Vê-se, por fim, que a adoção do compliance colabora para com a atividade fiscalizatória do Poder Público, tornando mais propício o ambiente de combate à corrupção, frente à facilitação no compartilhamento de dados quando da adoção de práticas de conformação na esfera interna da pessoa jurídica. Desse modo, o compliance configura uma verdadeira consolidação das atividades privadas ao interesse coletivo, o qual respalda a ação estatal no sentido de coibir a prática de corrupção.

## COMPLIANCE

Neste Capítulo, buscar-se-á definir o conceito de compliance, seus objetivos

<sup>2</sup> Atualmente, pelas mudanças determinadas pela Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, o COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, passou a se chamar Unidade de Inteligência Financeira, bem como a ser vinculado não mais ao Ministério da Economia, mas ao Banco Central. Ainda, seus conselheiros passam a dever ser “cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”, não necessitando mais serem integrantes de pessoal efetivo de órgãos como BC, Polícia Federal e Controladoria-Geral da União.

principais, os aspectos referentes à sua obrigatoriedade ou não no sistema em que está inserido, os princípios que revestem sua previsão legal, bem como os benefícios trazidos com sua adoção, de modo a delinear os incentivos decorrentes à implementação desse programa de integridade que surgiu visando o combate à corrupção.

## **O Instituto do Compliance e seus Objetivos**

É válido salientar que a Lei 12.846/13 (BRASIL, 2013) nomeou o compliance como programa de integridade <sup>3</sup>, contudo não o definiu por inteiro, caracterizando-o como um conceito jurídico aberto passível de interpretação. Essa imprecisão faz com que a existência de um “programa de integridade” seja verificada caso a caso, respaldando-se nos preceitos do pós-positivismo moderno, em que a busca por efetivação de princípios e a rápida velocidade das relações negociais acabam por exigir essa “imprecisão”, evitando a desatualização e a defasagem do instituto (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 95-96).

Em resposta a isso, o Decreto n. 8.420 (BRASIL, 2015), regulamentando a Lei 12.846 (BRASIL, 2013), trouxe os requisitos para a verificação de um programa de integridade no seu art. 41:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O compliance corrobora a prevenção e a rápida detecção dos atos de violação às leis decorrentes da atividade de um agente econômico que o implemente; desse modo, um programa de compliance pode ser considerado bem-sucedido quando os colaboradores de uma organização se conscientizam de que fazer a coisa certa é importante para a própria empresa (DE DEFESA ECONÔMICA, 2016, p. 9). Além disso, “é inegável que os programas de compliance, se bem-intencionados, pretendem instaurar uma cultura ética e um padrão de integridade nas práticas da empresa” (VERÍSSIMO, 2017, p. 23).

Ademais, conforme explanado por Ribeiro e Diniz (2015, p. 2), “não se pode confundir o compliance com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo”. O compliance busca identificar irregularidades e saná-las eficientemente, identificando os pontos mais vulneráveis a atos corruptivos dentro de uma instituição (MENDES; CARVALHO, 2017 *apud* LÓSSIO; SANTOS, 2019, p. 3).

Conforme salientado por Coimbra e Manzi (2010, p. 1-2 *apud* RIBEIRO; DINIZ, 2015, p. 2):

---

<sup>3</sup> A Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com a Secretaria da Micro e Pequena Empresa elaboraram Portaria Conjunta visando fornecer parâmetros mais simples para a implementação de um programa de integridade nas micro e pequenas empresas, menos rigoroso formalmente, sem perder a essência e o objetivo da lei. (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 102).

O compliance envolve questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização, visto que o mercado tende a exigir cada vez mais condutas legais e éticas, para a consolidação de um novo comportamento por parte das empresas, que devem buscar lucratividade de forma sustentável, focando no desenvolvimento econômico e socioambiental na condução dos seus negócios.

Cabe ressaltar que é possível que entidades de todos os portes se beneficiem do compliance. Considerando que cada empresa é única e apresenta peculiaridades próprias, não existe modelo único de programa de compliance, devendo este estar de acordo com a entidade (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, 2016, p. 10). Rogério Sanches Cunha e Renee Souza (2018, p. 95) corroboram que, considerando a grande gama de atividades econômicas, não é possível ter um modelo padrão de compliance, haja vista que sua aferição deve ocorrer caso a caso.

### **Princípios Administrativos Aplicáveis ao Compliance**

O compliance, enquanto forma de combate à corrupção, busca fazer com que as empresas tenham de promover, em suas atividades, os princípios relacionados, primordialmente, à Administração Pública, como “moralidade, publicidade, legalidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e responsabilidade objetiva” (GABARDO, 2015, p. 18), uma vez compreendido que todas as formas de corrupção são violações aos princípios da lei e da ética (BLOK, 2014, p. 11).

Pode-se dizer que há uma verdadeira busca pela incorporação dos princípios da Administração Pública à iniciativa privada, de maneira que esta passe a se sujeitar aos ditames éticos e legais do Direito vigente, expressão do interesse coletivo. Para Gabardo, “tais empresas terão que, cada vez mais, aplicar dentro de si uma ‘ética de caráter público’. Ou, no mínimo, terão que ter uma ética privada praticada ‘em público’. O que denota também uma nova forma de incidência do princípio da publicidade” (2015, p. 17).

O princípio da moralidade, sob a perspectiva da Administração Pública, torna a observância a preceitos éticos na sua conduta indispensável, devendo ela distinguir o que é honesto do que é desonesto (CARVALHO FILHO, 2018, p. 76). Além disso, esse princípio é ligado intimamente à ideia do bom administrador, aquele que conhece a lei e os princípios éticos da função administrativa (CARVALHO FILHO, 2018, p. 77). Desse modo, a moralidade incorporada pelo compliance implica também a observância, pela empresa, dos preceitos éticos em sua conduta, o que se vincula também à ideia do bom administrador, em termos de conscientização deste quanto à necessidade de fazer a coisa certa para o bem da empresa e da sociedade.

Gabardo define de modo acertado que esse novo entendimento, que incorpora o compliance, reflete uma evidente reformulação do princípio da legalidade:

Agora, os agentes privados também não podem praticar vários atos, ainda que a lei não

proíba. E têm que praticar outras ações, ainda que a lei não os obrigue. Por outro lado, o administrador, que antes estava preso a um rígido sistema punitivo ao qual não era possível ter disposição ou maleabilidade, agora pode ser “leniente”; ou seja, pode transacionar; pode negociar as sanções como se um agente privado fosse. Para tanto, poderá considerar, com alta margem de discricionariedade, se as medidas de precaução interna adotadas justificam a atenuação (ou mesmo supressão) das penas. (GABARDO, 2015, p. 17).

No mais, a conduta da empresa tem de estar vinculada também à Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a seus princípios, como argumentado, sendo ela fonte também direta para a atuação da Administração dentro da constitucionalização do Direito Administrativo (CERQUEIRA, 2018, p. 10). Vê-se, logo, que a vinculação dos atos da empresa aos princípios constitucionais constitui uma verdadeira ampliação do controle administrativo na esfera privada:

É curioso notar que a mesma principiologia constitucional que permite maior espaço de liberdade no agir administrativo ocasiona a expansão de seu campo decisório, o que em tese provocaria uma possível ampliação de arbitrariedade e decisões abusivas. Entretanto, também a principiologia constitucional permite um mais rigoroso controle dos atos da administração, que agora são passíveis de controle pela principiologia e valores constitucionais. A Administração teve seus âmbitos de controle de seus atos ampliados. (ANDRADE, 2010 apud CERQUEIRA, 2018, p. 11).

Assim, tanto a moralidade administrativa, quanto a publicidade, a legalidade, a eficiência, a impessoalidade, a proporcionalidade e a responsabilidade objetiva constituem princípios que se relacionam ao compliance, exatamente porque tal reformulação jurídica – compreendendo o compliance como um programa de ética concomitante a um sistema legal que o justifique – redimensiona o princípio da legalidade tradicional, integrando Estado e sociedade civil a um fim coletivo, visando “a supremacia do interesse público em todas as relações jurídicas e econômicas” (GABARDO, 2015, p. 18).

## **Os Benefícios Advindos da Implementação do compliance**

A implementação do programa de compliance acrescenta diversos benefícios nas organizações, quais sejam: I) Prevenção de riscos – no sentido de evitar prejuízos financeiros e às atividades das pessoas jurídicas infratoras, além dos possíveis impactos negativos sobre as pessoas físicas envolvidas; II) Identificação antecipada de problemas, permitindo que condutas malquistas sejam identificadas com maior celeridade; III) Reconhecimento de ilicitudes em outras organizações – corroborando numa redução da incidência de fraudes; IV) Benefício reputacional – no sentido de fortalecimento da imagem da empresa diante do mercado; V) Conscientização dos funcionários; e VI) Redução de custos e contingências (CADE, 2016, p. 11-14).

Bittencourt (2018, p. 48) ensina que a adoção de um programa de compliance

pode e deve ser incentivada já que, caso este seja eficiente, será considerado um fator de mitigar a responsabilidade da empresa caso incorra em um ato lesivo descrito na Lei Anticorrupção (BRASIL, 2013).

Para a empresa, além disso, os possíveis danos econômicos ocasionados com a má-reputação, potencializados pela cobertura da mídia, podem ser maiores do que a pena pela infração, já que, além das perdas financeiras, ocasionam perda de oportunidades negociais (CADE, 2016, p. 13).

A implementação do compliance implica atenuação de eventual pena de multa no âmbito da Lei 12.846 (BRASIL, 2013) e transmite uma boa imagem para a entidade, atraindo ávidos investidores por um ambiente de confiança e segurança econômica e representando um standard para as atividades negociais da empresa. Contudo, tantos benefícios podem gerar a adoção de programas de integridades fantasiosos, diante de uma postura fraudulenta que desnatura o verdadeiro propósito do compliance (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 112-113).

Os inúmeros benefícios elencados contribuem em corroborar e enfatizar a tendência da adoção deste sistema de controle, que tem ganhado grande importância e visibilidade no país, diante dos escândalos (RABELO, 2018, p. 8).

Além das organizações que o implementam, a adoção do compliance beneficia terceiros, entre eles investidores, consumidores e parceiros comerciais, já que previne infrações e danos, bem como evita a perda do valor da empresa, acarretando menores custos à sociedade. Em suma, é possível dizer que, de alguma forma, a sociedade, a economia e a concorrência são beneficiadas com o programa de integridade compliance (CADE, 2016, p. 10-11).

## **Obrigatoriedade do Compliance**

De acordo com a previsão contida na Lei Anticorrupção 12.846 (BRASIL, 2013), o compliance não é de implementação obrigatória, e sua adoção é estimulada a ponto de funcionar como atenuante de pena, constituindo um prêmio, caso a empresa seja condenada por uma das infrações previstas na Lei (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 111).

Em contraponto, há atualmente grande tendência de obrigatoriedade, considerando o fato de terem surgido legislações que tornaram obrigatória a implementação de programas de compliance na esfera privada ao celebrar negócios com a Administração Pública (ROCHA, 2018, p. 5).

O Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal aprovaram leis com finalidade de obrigar empresas que venham a celebrar ajustes com tais entes à implementação do programa de compliance. É válido destacar que tal obrigatoriedade não desnatura a facultatividade do compliance, considerando que se restringe às pessoas jurídicas que venham celebrar avenças com o poder público. As demais pessoas jurídicas possuem liberalidade em implementar ou não tal programa. Tal postura possui caráter positivo, já que visa resguardar a Administração Pública (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 115, 121-122).

Apesar de ser um instituto que resvala na autonomia da vontade do cidadão ao induzir um comportamento social na esfera privada, o compliance não é tido como um programa que viola essa autonomia, porque não prevê, ao menos essencialmente, uma obrigatoriedade, nem, conseqüentemente, uma punição ou sanção ao descumprimento da norma que cria o compliance (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 115-116). O instituto, na verdade, prevê um benefício quando da sua adoção, apesar de “hipotético e eventual”, enquadrando-se como Soft Law<sup>4</sup>, por não prever sanção (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 118).

## LEGISLAÇÃO E COMPLIANCE

Neste capítulo, serão abordadas as legislações pertinentes ao programa de integridade compliance no Brasil, bem como as principais inovações a respeito dessa temática.

### **Lei n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e o Decreto n.º 8.420/15**

A Lei 12.846 (BRASIL, 2013) é espécie de direito sancionador, que visa desencorajar comportamentos reprováveis, através da aplicação de sanções, as quais possuem uma natureza essencialmente civil (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 27).

Os sujeitos ativos dos atos ilícitos previstos pela referida Lei são: pessoas jurídicas tipicamente empresariais, pessoas jurídicas com fins não lucrativos ou econômicos – associações e fundações, organizações religiosas, partidos políticos, sindicatos, cooperativas e empresas individuais de responsabilidade limitada (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 33).

O sujeito passivo dos atos ilícitos da Lei Anticorrupção não está especificadamente definido na Lei, que optou por utilizar a nomenclatura “Administração Pública”, nacional ou estrangeira, sem definir exatamente o que se entende por administração pública nacional. Assim sendo, deve-se utilizar outras normas vigentes para efetuar a interpretação que se fez omissa na Lei (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 35).

Em relação à responsabilização da pessoa jurídica que está contida na Lei, o artigo 2º prevê a responsabilidade objetiva do sujeito ativo – na esfera administrativa e na judicial –, devendo efetuar a reparação do dano, independente de culpa (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 37). Já em relação à responsabilização da pessoa física na pessoa dos dirigentes ou administradores, pode-se afirmar que a responsabilidade é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 42). Assim, a empresa somente se exime da sanção quando provada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 39). Além disso, a responsabilidade da empresa não isenta

4 A adoção ao Compliance é meramente facultativa, não havendo nenhuma punição ou benefício imediatos pela sua não adesão; há somente previsão de benefício à empresa que pratique os atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, constituindo, portanto, benefício meramente eventual, na hipótese de aplicação de pena, a qual será minorada para empresas que adotarem o compliance; do que se entende como instituto que se enquadra no soft law, sem sanção pela sua não adoção. (APOLINÁRIO, 2014, p. 153 apud CUNHA; SOUZA (2018, p. 118)), o soft law se caracteriza pela ausência de coerção, pela ausência de imposição.

de sanção a pessoa física, conforme a redação do art. 3º da Lei (BRASIL, 2013), exigindo, aqui, prova de dolo ou culpa (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 42).

O artigo 5º enuncia os atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira e seus patrimônios públicos, contra princípios da administração pública ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Tais atos, na visão de Cunha e Souza (2018, p. 50), são meramente exemplificativos, “podendo a lei ser aplicada em qualquer caso em que se nota ato praticado para beneficiar a empresa antiética, desde que a custa do patrimônio (mesmo que imaterial) da administração pública (...)”. A Lei Anticorrupção não exige dano ou prejuízo material ao erário como elemento essencial a definir a corrupção, ampliando sua aplicação (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 49-50). A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420 (BRASIL, 2015), que define a apuração da responsabilidade administrativa, o cálculo, a cobrança das multas, a celebração do acordo de leniência, o programa de integridade, o cadastro de idoneidade e punição, dentre outros.

Ressalte-se o caput do art. 28 do Decreto 8.420 (BRASIL, 2015), que regulamenta a Lei 12.846 (BRASIL, 2013), o qual exige que, para a celebração do acordo de leniência e a consequente isenção ou atenuação das sanções, deve-se chegar a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção célere de documentos que comprovem a infração sob apuração, por meio de colaboração efetiva da empresa na investigação e com o processo administrativo.

### **Lei n.º 13.303/16 (Lei das Estatais)**

Especificamente em relação às empresas estatais, com a regulamentação trazida pela Lei 13.303 (BRASIL, 2016), as sanções previstas na Lei de Anticorrupção Empresarial são aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, excetuando-se as sanções de: II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III - dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (CUNHA; SOUZA, 2018, p. 34).

A Lei 13.303 (BRASIL, 2016) valorizou as estruturas internas da empresa estatal como forma de controle dos eventuais atos de corrupção que possam ocorrer no âmbito da empresa estatal (PINHO; RIBEIRO, 2018, p. 13).

No parágrafo 1º do art. 9º da Lei 13.303 (BRASIL, 2016), há a previsão de que a empresa deve estabelecer um Código de Conduta e Integridade (DE PINHO, 2018, p. 15), o que não demonstrou, por si só, constituir-se um típico mecanismo de controle, frente aos desvios de recursos pelo alto escalão da Petrobras – apesar de possuir um Código desde 1988 (PINHO; RIBEIRO, 2018, p. 16).

A Lei 13.303 (BRASIL, 2016) inovou ao prever a instauração de um Comitê de Auditoria Estatutária, em seu art. 24, constituindo-se como um órgão auxiliar do Conselho de Administração – órgão obrigatório na sociedade de economia mista (PINHO, 2018,

p. 12) –, cuja função seria o fornecimento de informações a respeito da contratação, destituição e supervisão das atividades de auditoria independente e interna da sociedade estatal”; e também o “recebimento de denúncias anônimas que relatem a ocorrência de atos de corrupção” (PINHO; RIBEIRO, 2018, p. 18).

Além disso, disciplinou que compete ao Conselho de Administração aprovar e monitorar as decisões relacionadas à governança corporativa, bem como a implementação de programas de gestão e mitigação de riscos de corrupção e fraude. Importante ainda que o art. 20 da Lei 13.303 (BRASIL, 2018) “veda a participação remunerada de membros da administração pública em mais de dois conselhos de administração fiscal”, o que limita o uso político da função (PINHO; RIBEIRO, 2018, p. 20).

Inovou a Lei 13.303 (BRASIL, 2016) no sentido de exigir qualificação técnica para a indicação ao Conselho de Administração, diretores, diretor-geral e diretor-presidente, exigindo experiência mínima de dez anos ou ocupação por quatro anos à sua área de ocupação. Ficou ainda vedada a indicação de integrantes da administração pública ou do órgão ao qual a sociedade estatal responde diretamente para as funções de gestão. Além disso, os que

(...) atuaram nos últimos 36 meses como membros de estrutura decisória de partidos políticos, que exerçam cargo em organização sindical, que tenham sido contratados ou possuam parceria com a sociedade estatal ou qualquer pessoa que possa ter conflito de interesse com a sociedade estatal. (PINHO; RIBEIRO, 2018, p. 21).

Assim, verifica-se que as empresas públicas e sociedades de economia mista submetem-se à Lei 12.846 (BRASIL, 2015), possuindo previsões próprias para sua configuração, e que muitas delas podem ser encontradas na Lei das Estatais (BRASIL, 2016), que inovou em pontos importantes para o combate à corrupção por parte do Estado.

### **Leis n.º 7.753/17 e 6.112/18: a experiência do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, respectivamente**

Conforme Rogério Sanches Cunha e Renee Souza (2018, p. 121), o Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal aprovaram, respectivamente, as Leis n.º 7.753/2017 e 6.112/18, que objetivam obrigar as empresas que venham a realizar negócios com tais entes a implementar um programa de compliance. Tal norma não desnatura as normas gerais da Lei de Licitações n.º 8.666 (BRASIL, 1993), sendo apta de ser editada pelos demais entes federativos. Vale destacar que tal obrigatoriedade não desconfigura a facultatividade do programa de compliance conforme previsto na Lei 12.846 (BRASIL, 2013), já que se restringe às pessoas jurídicas que firmarem negócios com o poder público, portanto as demais pessoas jurídicas possuem liberalidade para implementar ou não.

Para ROCHA(2018, p. 5), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tal obrigatoriedade se estende à Administração Pública estadual, seja ela direta, indireta ou fundacional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os altos índices de corrupção do Brasil e os episódios ocorridos no cenário nacional impulsionaram a elaboração de normativas a respeito da prevenção da corrupção no Brasil e também o programa de integridade compliance. O programa de integridade apresenta-se, assim, como um grande aliado da Administração Pública para fiscalizar, orientar e revisar suas atuações, principalmente por meio de seus órgãos de controle, tais como o Banco Central do Brasil (BACEN) e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Constatou-se que o compliance abrange tanto o cumprimento de regras internas dentro da empresa, frente ao programa de integridade, quanto à legislação que o viabilize. Verificou-se, ainda, que os requisitos para configuração do compliance foram abordados pelo Decreto 8.420 (BRASIL, 2015), o qual regulamentou a Lei 12.846 (BRASIL, 2013), cuja sua implementação real traz consequências positivas para a empresa que o adote, contribuindo para sua imagem, para a prevenção de riscos, também para terceiros.

Pode-se afirmar ainda que o instituto visa fazer com que a iniciativa privada incorpore uma ética de caráter público, o que acaba por redefinir o conceito tradicional de legalidade. Aliás, a Lei prevê que as empresas respondam objetivamente quanto aos resultados ilícitos. Embora facultativo, o programa possui forte tendência de obrigatoriedade, ainda mais frente às Leis do Estado do Rio de Janeiro e o Distrito Federal que condicionam à adoção do compliance para realização de ajustes com os entes respectivos.

Por fim, conclui-se que tal instituto não se reduz à mera conformidade de conduta por parte da atividade interna da empresa, abrangendo também legislação e aparato fiscalizatório que o torne efetivo, de modo a constituir-se como uma forma de controle administrativo em relação às empresas que contratam com a Administração, por exemplo, as concessionárias de serviços públicos. Não bastasse essa forte relação entre compliance privado e Administração Pública, a Lei 13.303 (BRASIL, 2016) trouxe o instituto para dentro da própria Administração. Não resta dúvida, portanto, de que o compliance é um mecanismo importante para o combate à corrupção empresarial e estatal, revertendo em benefícios ao interesse da empresa e ao interesse público, bem como um facilitador à fiscalização da Administração Pública, de maneira que vincula os atos privados aos princípios e à ética constitucional, tornando mais próxima a ideia de realização da função social das empresas.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Evelyse N. Chaves de; CARDOZO, Maria Aparecida; VICENTE, Ernesto Fernando Rodrigues. Os impactos da implementação de controles internos, auditoria e compliance no combate e prevenção à lavagem de dinheiro no Brasil. *Enfoque: Reflexão Contábil*, v. 31, n. 3, p. 23-35, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3071/307125339003.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BITTENCOURT, Cristiana Melillo. Programas de compliance e a sua importância para as empresas no Brasil. *Direito-Florianópolis*, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/5000>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BLOK, Marcella. A nova Lei Anticorrupção e o compliance. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, *Revistas dos Tribunais*, ano, v. 17, p. 263-318, 2014. Disponível em: <https://emd-public.nyc3.digitaloceanspaces.com/eusouempreendedor-uploads/RT-Marcella-Blok-Nova-lei-anticorrupt%C3%A7%C3%A3o-e-compliance-.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 de fev. de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1 de jan. de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm). Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm). Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm#targetText=%C2%A7%20%C2%BA%20Prescreve%20em%206,se%20refere%20o%20%C2%A7%201%C2%BA.&targetText=Art.,15%20de%20dezembro%20de%201976%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm#targetText=%C2%A7%20%C2%BA%20Prescreve%20em%206,se%20refere%20o%20%C2%A7%201%C2%BA.&targetText=Art.,15%20de%20dezembro%20de%201976%20). Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019. Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de agosto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv893.htm). Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle. Lei Anticorrupção. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao>. Acesso em: 12 out. 2019.

CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia para Programas de Compliance. 2016. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em: 15 out. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CERQUEIRA, Vinícius Nascimento. Alguns aspectos da constitucionalização no direito administrativo: compreensão, atuação e controle do estado. Revista Científica FAGOC-Jurídica, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <http://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/300/295>. Acesso em: 18 ago. 2019.

COLARES, Wilde Cunha. Ética e compliance nas empresas de outsourcing. 2015. Disponível em: [http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1238/Wilde%20Cunha%20Colares\\_Trabalho.pdf?sequence=1](http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1238/Wilde%20Cunha%20Colares_Trabalho.pdf?sequence=1). Acesso em: 18 ago. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. Lei anticorrupção empresarial. 2 ed., rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2018.

DARIE, Marina. O que aconteceu no escândalo do mensalão? 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mensalao-o-que-aconteceu/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.112, de 02 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências (alterada pela Lei 6308, de 13/06/2019). Diário Oficial do Distrito Federal, 06 fev. 2018. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e/Lei\\_6112\\_02\\_02\\_2018.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e/Lei_6112_02_02_2018.html). Acesso em: 21 set. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. "Petrolão", o mais importante caso criminal da história do Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-08/segunda-leitura-petrolao-importante-criminal-historia-brasil>. Acesso em: 26 ago. 2019.

GABARDO, Emerson et al. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>. Acesso em: 17 ago. 2019.

LEITE, Isabela; ARCOVERDE, Léo. Levantamento da PF aponta desvios de mais de R\$ 48 bilhões em 4 anos no país com corrupção. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/30/levantamento-da-pf-aponta-desvios-de-r-48-bilhoes-em-4-anos-no-pais-com-corrupcao.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2019.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito; SANTOS, Coriolano Aurélio Almeida Camargo. O compliance e o direito preventivo. Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 9, n. 18, p. 191-196, 2019. Disponível em: [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/7757/4381](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/7757/4381). Acesso em: 01 nov. 2019.

LUIZ, Gabriel. Brasil piora em ranking de percepção de corrupção em 2018. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/01/29/brasil-fica-cai-para-105o-lugar-em-ranking-de-2018-dos-paises-menos-corruptos.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2019.

NETO, João Bosco Evangelista. Breve análise sobre a corrupção. LEI ANTICORRUPÇÃO 2, 2019, p. 54. Disponível em: [https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12798/1/E-book%20\\_%20LEI%20ANTICORRUP%C3%87%C3%83O.pdf#page=58](https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12798/1/E-book%20_%20LEI%20ANTICORRUP%C3%87%C3%83O.pdf#page=58). Acesso em: 16 ago. 2019.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Corrupção e compliance nas empresas públicas e sociedades de economia mista: racionalidade das disposições da Lei de Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016). Revista de Direito Administrativo, v. 277, n. 1, p. 241-272, 2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/74808>. Acesso em: 18 ago. 2019.

RABELO, Luiza Cadar Almeida Machado. Compliance nas empresas estatais: aplicação da Lei 13.303/2016-Compliance in state companies: application of Law 13.303/2016. Revista de Direito da Administração Pública, v. 1, n. 2, 2019. Disponível em: <http://redap.com.br/index.php/redap/article/view/161/103>. Acesso em: 21 set. 2019

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. Revista de Informação Legislativa, v. 52, n. 205, p. 87-105, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87). Acesso em: 27 ago. 2019.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual n.º 7.753, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Rio de Janeiro, 18 out. 2017. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/wwwalerj.nsf/pages/principal>. Acesso em: 21 set. 2019.

ROCHA, Debora Cristina de Castro da. A tendência de obrigatoriedade dos programas de compliance em nosso ordenamento jurídico. Percurso, v. 2, n. 25, p. 73-80, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3100>. Acesso em: 10 ago. 2019.

RODRIGUES, Douglas. Empresas envolvidas em corrupção investem agora em políticas de conformidade. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lava-jato/empresas-envolvidas-em-corrupcao-investem-agora-em-politicas-de-conformidade/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SANTOS, Renato de Almeida dos et al. Compliance como ferramenta de mitigação e prevenção da fraude organizacional. 2011. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/979>. Acesso em: 16 ago. 2019.  
TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Índice de percepção da corrupção (IPC). Brasil: 2018. Disponível em: <https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tibr-downloads/CPI-2018.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2019.

VERÍSSIMO, Carla. Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. Saraiva, 2017.